



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2271491-15.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 2.271.491-15.2024.8.26.0000/50.001

Embargantes: RENUKA VALE DO IVAI S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS

Embargado: MM. JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57.052

Embargos declaratórios. Ação de responsabilidade de administradores e abuso de poder da acionista controladora. Mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 314/323, sustentando que a decisão colegiada incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a alegação de que incumbe ao d. Juízo da recuperação judicial analisar a essencialidade ou não dos bens patrimoniais e relação negociais da empresa recuperanda e, por consequência, cabe ao d. Juízo 'a quo' apreciar o tema relativo à necessidade de regular cumprimento, pelos Irmãos Preston, dos

contratos de fornecimento da cana-de-açúcar à Renuka. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, verifica-se que os embargantes pretendem, com a oposição dos embargos declaratórios, que se realize novo reexame e julgamento do recurso pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado não é omissor, fundamentando, de forma clara e suficiente, que, ao alegarem o descumprimento das avenças pactuadas com os “Irmãos Teston”, que sequer participam do polo passivo da relação jurídica originária, as embargantes pretendem, na realidade, a introdução de fato novo totalmente estranho ao processo de recuperação judicial, o que não se pode permitir.

Ora, a análise das alegações de inadimplemento contratual e suposto descumprimento da cláusula de exclusividade no

fornecimento da cana-de-açúcar pelos “Irmãos Teston”, não prescinde de amplo contraditório e dilação probatória, com cognição plena, medidas que somente serão possíveis ser empreendidas em ação autônoma para tal finalidade, ainda mais quando, em anterior ação judicial, os Irmãos Preston, como de conhecimento das agravantes, sustentam a aplicabilidade da exceção do contrato não cumprido como justa causa para a interrupção do correspondente fornecimento da cana-de-açúcar.

Convém salientar, data vênua das alegações das embargantes, não compete ao d. Juízo 'a quo', sob a premissa de que as empresas estão em recuperação judicial, interferir em negócios jurídicos que estabelecem direitos e obrigações que vinculam somente os contratantes (“Grupo Renuka Vale Do Ivaí” e “Irmãos Teston”), tampouco determinar que determinado contrato, mesmo se eventualmente inadimplido pelas devedoras, seja cumprido pela outra parte, sob o pretexto de que se referem a bens essenciais às recuperandas. Como de conhecimento ordinário, se uma das partes, eventualmente, deixa de cumprir a obrigação contratual assumida, não pode exigir que a outra o faça (art. 476 do Código Civil).

Portanto, antes de adentrar na análise da essencialidade ou não da matéria-prima, é imperioso que a questão sobre o alegado inadimplemento contratual e quebra da cláusula de exclusividade seja esclarecida em ação autônoma para tanto, a luz do contraditório e ampla defesa, rejeitando-se os embargos.

Convém salientar que o julgador não tem o dever de enfrentar todos os pontos deduzidos pelas partes, tampouco fazer menção à jurisprudência ou doutrina mencionada pela parte, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Logo, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão, pretendendo o embargante, na realidade, o rejuízo do recurso. Eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de impugnação pela via adequada, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Afinal, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

Isto porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal, a saber: “*Recurso Especial - Ausência de prequestionamento. 1 - Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado, ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2 - Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial*

defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3 A atual carta magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4 - 'Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor' (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'in' Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, 'parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido' (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento). 5 - Recurso especial conhecido." (STJ, Recurso Especial nº 294/89-SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado) (grifo nosso). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou nos recursos extraordinários nºs: 80.004-SE, 109.817-SP, 75.413-MG.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R355